

Exmo. Sr.

EDUARDO BOTELHO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 22/2024** que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 850/2024** de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica de nº. 22/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **PARCIALMENTE DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 850/2024**, de sua autoria, cuja ementa “**Altera o §1º do Art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que institui a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do estado de Mato Grosso**” de sua autoria, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomercio-MT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em:	09 / 05 / 24 Horário: 11:04
Ass:	

Altera o §1º do Art. 1º da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024, que institui a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria da Deputado Eduardo Botelho, o projeto possui como escopo alterar o artigo 1º da Lei n. 12.482 de 16 de abril de 2024, que instituiu a regulamentação do comércio de materiais recicláveis e bens móveis usados, objetivando a prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de produtos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: PARCIALMENTE DIVERGENTE

Fundamentos:

Como justificativa, o autor explica que a Proposição visa assegurar a transparência e o controle das operações realizadas por estabelecimentos envolvidos no comércio de materiais recicláveis e móveis usados.

Em que pese a preocupação do Excelentíssimo Deputado em promover ações de prevenção ao roubo, furto e receptação, temos que o Projeto de Lei não merece prosperar pelos fundamentos que passamos a elencar.

Inicialmente importante registrar que a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** – **Lei n. 13.709/2018**, é uma legislação que visa proteger a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Promulgada em 2018 e em vigor desde setembro de 2020, a LGPD estabelece diretrizes claras para o tratamento de informações pessoais por organizações públicas e privadas.

A lei estabelece também obrigações para as empresas e instituições que coletam e processam dados pessoais. Elas **devem** adotar medidas de segurança adequadas para proteger essas informações contra acessos não autorizados, vazamentos ou qualquer forma de tratamento indevido. Além disso, precisam nomear um encarregado de proteção de dados (DPO) e notificar eventuais incidentes de segurança que possam afetar a privacidade dos titulares dos dados.

O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 13.709/2018, estabelece que:

§ 2º **É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.**

No parágrafo 5º, inciso X, a Lei supracitada, nos orienta o que é tratamento de dados, vejamos:

*“X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem **a coleta**, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, **arquivamento**, **armazenamento**, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, **transferência**, difusão ou extração;”*

Adiante, temos que a Lei em seu artigo 7º, inciso I, e 8º condiciona o tratamento de dados através do **consentimento** do titular:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de **consentimento** pelo titular;”

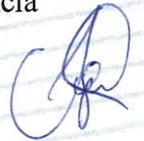
Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. (grifo nosso)

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

Deste modo, como podemos empreender as pessoas de direito privado não podem fazer tratamento de dados se não pelo consentimento do Titular, e mesmo assim, a Lei estipula critérios objetivos para que esses dados sejam coletados.

Importante trazer à baila, que a LGPD também impõe sanções e penalidades para o descumprimento de suas disposições, que podem incluir advertências, multas de até 2% do faturamento da empresa (limitadas a R\$ 50 milhões por infração), suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados e até mesmo proibição definitiva do tratamento de dados, **desta forma, o PL em apreço está forçando o empresário a contrair para si tal penalidade.**

Ao instituir obrigação de fazer (obrigar os consumidores a fornecerem seus dados) às empresas que vendem ou compram bens móveis e materiais reciclados, sujeitando-as às sanções, o legislador estadual atuou para além do que lhe cabia, incorrendo em usurpação de competência federal que encerra as violações à Constituição.



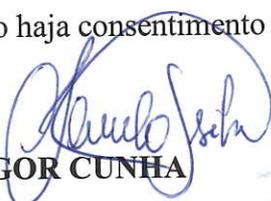
Outrossim, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma. Sendo assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

Portanto, o PL é claramente inconstitucional além de violar legislação federal brasileira, a qual, determina que os estabelecimentos só poderão registrar dados dos consumidores caso haja consentimento deles.

Nesse sentido, uma vez que por inobservância do Parlamento do Estado de Mato Grosso a Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024 encontra-se em vigor, necessário que esta seja alterada, não para incluir mais obrigações, mas para que seja adequada as determinações da LGPD e que seja suprimida toda penalidade em razão do titular se recusar em dar seu consentimento no tratamento de seus dados, o que sugerimos na oportunidade.

Conclusão:

Diante do exposto, o posicionamento da FECOMÉRCIO-MT é **PARCIALMENTE DIVERGENTE** ao **PL 850/2024**, por ser inconstitucional e violar legislação federal existente, razão pela qual, sugerimos ainda que a alteração da Lei nº 12.482, de 16 de abril de 2024 seja no intuito de adequar aos ditames da Lei n. 13.709/2018 – LGPD e não de acrescentar mais obrigações que violam a respectiva legislação. Não podemos perder de vista ainda, que o PL deve suprimir a aplicação da multa caso não haja consentimento por escrito dos titulares dos dados.


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT